



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 3.2022.01AJ-SUBADM.0789787.2020.019936

Autos nº 2021.0019936

Assunto: Aquisição de 2 (duas) licenças de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D eRaster Design), Civil 3D, Infracore, Revit, Navisworks Manage e treinamento de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo do Ministério Público do Amazonas (MPAM).

Retornam, mais uma vez, os autos iniciados pelo Menorando 157, emanado da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, solicitando Aquisição de 2 (duas) licenças de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D eRaster Design), Civil 3D, Infracore, Revit, Navisworks Manage e treinamento de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo do Ministério Público do Amazonas (MPAM).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.002/2022-CPL/2021-CPL/MP/PGJ foi devidamente publicado(0760513, 0760515, 0760519, 0760528, 0781485), tendo o certame sido iniciado em 14/02/2022, às 10h (horário de Brasília/DF), tendo como objeto a "Aquisição de 2 (duas) licenças de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D eRaster Design), Civil 3D, Infracore, Revit, Navisworks Manage e treinamento de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo do Ministério Público do Amazonas (MPAM)". **A licitação teve como critério de julgamento o menor preço por lote único.**

A vencedora do certame foi a empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**, que arrematou o único lote pelo valor de **R\$ 99.535,20** (*noventa e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos*).

A empresa, **DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 10.537.193/0001- apresentou **recurso administrativo** sustentando em suas razões, em síntese, o que segue:

A DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA arrematante do pregão 40022022 em 14/02/2022, teve sua proposta desclassificada após a fase de disputa de lances, na fase da aceitação da oferta, quando o pregoeiro apresentou o link para consulta do valor estimado pela administração, conforme citado abaixo:

Pregoeiro fala:

(14/02/2022 11:48:39) Senhores, informo que a cotação de preços se encontra no portal do MPAM no seguinte endereço: .

No entanto a não disponibilização da estimativa de preços unitários dos itens, quando da publicação do

edital, considera que o preço de referência dos itens não pode ser utilizado como critério de aceitabilidade.

No ACÓRDÃO 10051/2015 - SEGUNDA CÂMARA

O TCU apontou a necessidade de divulgação do valor estimado se esse for adotado como critério de admissibilidade das propostas. Ou seja, se a proposta for julgada em função do valor estimado, significa que o preço de referência serviu como um critério de admissibilidade (ou de julgamento) e, assim sendo, deve ser divulgado previamente no edital.

Observe-se a jurisprudência selecionada:

“10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.”

Segundo a SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ante todo o exposto, a recorrente requer o recebimento do presente recurso, assim como o seu provimento, para declarar a fase de aceitação da oferta inconsistente, ferindo o princípio da legalidade. Admitindo a fase da disputa de lances cuja arrematante foi a Deskgraphics Realize Tecnologia Ltda e iniciando automaticamente a fase de habilitação da mesma, caso contrário a impugnação do certame.

Ronaldo Amaral Chaves
Diretor-Executivo
Deskgraphics Realize Tecnologia Ltda
CNPJ: 10.537.193/0001-78

Em síntese, na Decisão 11 (0777511), após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o pregoeiro, com fundamento no artigo 13, §1º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 10.537.193/0001-78, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *aquisição de 2 (duas) licenças de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D eRaster Design), Civil 3D, Infraworks, Revit, Navisworks Manage por 36 (trinta e seis) meses e treinamento;*

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, **aceitação da proposta** e **habilitação** da empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 66.582.784/0001-11, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

Vieram os autos à SUBADM para nova análise das razões recursais.

Em suma, **o ponto fulcral trazido nas razões recursais fora a suposta não disponibilização do valor estimado da contratação no edital, de modo que, nestas circunstâncias, tal valor não poderia ser utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, hipótese dos autos, no entender da recorrente.**

Sobre o tema, a [Lei 8.666/93](#), prevê a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser anexado ao edital:

Lei 8.666/93:

Art. 40 (...)

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nada obstante, a Lei 10.520/02 , que trata do procedimento específico afeito ao pregão eletrônico, não traz previsão expressa quanto a necessidade do orçamento estimado ser anexo do edital, porém, possui determinação de que o orçamento estimado é obrigatório nos autos do processo, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

A discussão sobre a obrigatoriedade ou não de apresentação da estimativa de preços no edital não é nova.

A respeito disso, o Tribunal de Contas da União - TCU já fixou entendimento no sentido de que muito embora a estimativa não seja anexo obrigatório do edital, deverá pelo menos constar no bojo do processo, sendo facultado ao licitante a consulta no momento em que desejar.

Isto é assim, pois como o pregão necessariamente passa por uma fase de negociação (oferta de lances), entende-se que a colocação do preço estimativo anexado ao edital, a depender do caso, poderá frustrar a obtenção, pela Administração, de propostas mais vantajosas, ao argumento por parte do licitante de que sua oferta já se encontraria abaixo da estimativa.

Sobre o tema, confira-se preclaro julgado do Tribunal de Contas da União, naquilo que interessa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. 1. A pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, mas sim etapa essencial ao processo licitatório, servindo de baliza à Administração na avaliação da razoabilidade dos preços dos licitantes. 2. **No caso de pregão, a estimativa de preços deve constar do processo de licitação, ficando a critério do gestor a decisão de também publicá-la no edital, ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido.** 3. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. (...)

Dito tudo isto, resta claro que a empresa recorrente não detém razão.

No caso dos autos, muito embora a estimativa de preços não conste como anexo do Edital, três foram as cotações de preço realizadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e todas constam do feito (0612199, 0719070 e 0774780), que poderia ter sido consultado pela recorrente via simples pedido à Administração, inclusive sendo-lhe lícita a obtenção de cópias. Nada obstante, não há nos autos notícia de que a recorrente tenha protocolado qualquer solicitação neste sentido, devendo, por isso, sem qualquer culpa da instituição licitante, sofrer o ônus da eliminação do certame.

Desta feita, deve ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos, não havendo falar em mácula no procedimento licitatório, eis que hígido e realizado nos termos da legislação de regência.

Com essas considerações, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 10.537.193/0001, mantendo em todos os seus termos a decisão inicialmente proferida pelo pregoeiro do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 25 de março de 2022.

GÉBER MAFRA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Géber Mafra Rocha, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 25/03/2022, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0789787** e o código CRC **16E451FE**.